TC nº 72-000.732.11-26

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SPTURIS. Serviços de locação de micro-ônibus e van. Edital reformulado. Perda do objeto. CONHECIDA. Votação unânime. PREJUDICADA. Votação por maioria.

2.575ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 18.10.2011.

TCs citados: 72.002.923.02-04, 72.003.751.09-62, 72.000.914.10-52, 72.000.920.10-55.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na **2.572ª S.O.**, para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram a Conselheira Substituta YARA NASCIMENTO TACCONI – Relatora e os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, em conhecer da representação formulada pela Empresa de Turismo Santa Rita Ltda., por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM, consoante notas taquigráficas – referentes à 2.572ª S.O. – anteriormente insertas nos autos, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgá-la prejudicada pela perda do objeto, tendo em vista a anulação do certame licitatório.

Vencidos a Conselheira Substituta YARA NASCIMENTO TACCONI – Relatora e o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor, que julgaram a representação procedente, com fundamento nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, ambas deste Tribunal.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento a Conselheira Substituta YARA NASCIMENTO TACCONI – Relatora e os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de agosto de 2011.

EDSON SIMÕES - Presidente, com voto.

EURÍPEDES SALES - Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO

Em julgamento representação interposta pela Empresa de Turismo Santa Rita Ltda. em face do Pregão Eletrônico nº 26/11 da São Paulo Turismo S/A, tendo por objeto a locação de micro-ônibus e van.

Aduz a representante que embora tratado como locação de veículos, na verdade constitui-se de prestação de serviço de fretamento.

Em sendo serviço de fretamento, as exigências legais, inclusive de natureza tributária, são diversas das de locação de veículos, bem como diversas devem ser as de qualificação técnica para permitir um julgamento objetivo em consonância com a legislação licitatória.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle manifestou-se às fls. 47/48, aduzindo:

"as especificações técnicas constantes do Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 26/11 não se referem à serviço de locação de veículo (objeto), mas de serviço de transporte de passageiros, sob o regime de fretamento".

Por essa razão concluiu pela procedência da representação.

O Nobre Conselheiro Antonio Carlos Caruso exarou despacho às fls. 49, determinando a suspensão do Pregão e a oitiva da São Paulo Turismo, a qual, pelo ofício de fls. 53, se limitou a informar que o certame estava suspenso.

A seguir, pronunciou-se a Assessoria Jurídica às fls. 65/71, na esteira dos técnicos auditores, no sentido de que *"a qualificação do objeto licitado como locação de veículos não se mostra adequada, merecendo ser reformada em razão das conseqüências que dela podem ser extraídas".*

Igualmente entendeu falhas as exigências de qualificação técnica para os fins propostos.

Concluiu pelo conhecimento da representação e pela procedência, no mérito, com a conseqüente reformulação do ato convocatório.

Em seguida, foi ordenado à Subsecretaria de Fiscalização e Controle a instauração de procedimento para acompanhamento do Pregão, sobrevindo aos autos a informação de que a licitação havia sido anulada (fls. 73).

À vista desse fato, a Procuradoria da Fazenda Municipal declarou-se ciente do processado e requereu o seu arquivamento por perda do objeto.

A Secretaria Geral, às fls. 77 e seguintes, manifestou-se pelo conhecimento e prejudicialidade da representação por perda do seu objeto.

Não obstante, examinando o mérito do pedido, opinou pela sua procedência.

É o relatório.

V O T O

Conheço da representação formulada pela Empresa de Turismo Santa Rita Ltda.

Em conformidade com votos proferidos pelo Ilustre Conselheiro Antonio Carlos Caruso, em representações anteriormente interpostas junto a este Tribunal, em especial os exarados nos TCs 914.10-52 e 920.10-55, nos quais foi exposto, de forma abrangente seu pensamento a respeito da matéria, entendo que o seu mérito deve ser analisado, quanto mais não seja, para se evitar indesejável reincidência da Administração.

Isto posto, com fundamento nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, julgo PROCEDENTE a representação interposta.

Nada mais havendo a tratar, tendo em vista a anulação do certame, após as medidas preconizadas no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivem-se os autos. **(2.572ª S.O.)**.

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões **(2.575ª S.O.)**

Cuidam os autos do **TC 732.11-26** da análise de **representação** formulada por Turismo Santa Rita Ltda., em face do Pregão 026/2011 realizado pela São Paulo Turismo S.A., tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de micro-ônibus e van, com motorista.

A Conselheira Relatora Yara Nascimento Tacconi conheceu da representação e, no mérito, julgou-a procedente, sendo acompanhada pelo Conselheiro Revisor Maurício Faria.

Divergiu o Conselheiro Eurípedes Sales que, no mérito, julgou prejudicada a representação ante a ausência da causa de pedir, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Corregedor Roberto Braguim.

Com efeito, registrou-se empate e, consoante disposição legal, profiro o voto de desempate.

Considerando que a Origem, atendendo à determinação desta Corte, reformulou o edital do pregão, corrigindo a irregularidade considerada procedente pelos Órgãos Técnicos e, posteriormente, anulou o referido certame, a representação perdeu o seu objeto.

Assim, voto, com fundamento na manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral e, ainda, em coerência com o posicionamento por mim já adotado nos TCs, 2.923.02-04 e 3.751.09-62, alinhado à corrente do Conselheiro Eurípedes Sales e do Conselheiro Roberto Braguim, restando, por maioria, julgada prejudicada a representação, por perda de objeto.